

Aviso nº 354 - GP/TCU

Brasília, 20 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 872/2024 (acompanhado da respectiva instrução técnica) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 8/5/2024, ao apreciar os autos do TC-034.368/2018-3, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

O mencionado processo cuida da continuidade do monitoramento das deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário (TC-029.427/2017-7), da relatoria do Ministro Augusto Nardes, relacionado à auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a presença de estruturas de governança no Governo Federal para implementar a Agenda 2030 e a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil e consolidar os resultados com os de outras Instituições Superiores de Controle (ISC) da América Latina e Caribe sobre o mesmo tema.

Por oportuno, o inteiro teor da deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 13/2024 - TCU – Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 872/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, e considerando os pareceres constantes destes autos (peças 132-134), em:

- a) considerar cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCUPlenário;
- b) considerar implementadas as recomendações dos itens 9.1.1, 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- c) considerar em implementação a recomendação do item 9.1.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- d) considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-034.368/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Casa Civil da Presidência da República; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Fazenda; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. restituir os autos à AudAgroAmbiental para que, decorrido o prazo de 180 dias contados da publicação do acórdão referente ao presente processo, efetue novo monitoramento das deliberações relacionadas aos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria-Geral da Presidência da República, à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Fazenda;

1.6.3. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, conforme disposto no item 9.8 do Acórdão 929/2022-TCUPlenário.

Dados da Sessão:

Ata nº 18/2024 – Plenário

Data: 8/5/2024 – Ordinária

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 8 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 13/2024 - TCU – Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TC 034.368/2018-3

Tipo: Monitoramento

Processo conexo: TC 038.824/2021-3 -
Solicitação do Congresso Nacional

Unidades jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Ministério da Fazenda; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério do Planejamento e Orçamento; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Relator: Ministro Augusto Nardes

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da continuidade do monitoramento das deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário (TC 029.427/2017-7), da relatoria do Ministro Augusto Nardes, relacionado à auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a presença de estruturas de governança no Governo Federal para implementar a Agenda 2030 e a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil e consolidar os resultados com os de outras Instituições Superiores de Controle (ISC) da América Latina e Caribe sobre o mesmo tema.

2. Ressalte-se que se trata de uma auditoria coordenada, realizada em continuidade aos trabalhos desenvolvidos numa auditoria piloto na qual se avaliou a preparação do governo federal brasileiro para implementar os ODS no Brasil (TC 028.938/2016-0; Acórdão 1968/2017-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes). Cumpre destacar que as deliberações decorrentes da auditoria piloto também estão em processo de monitoramento pelo Tribunal (TC 020.251/2020-3).

HISTÓRICO

Acórdão 709/2018-TCU-Plenário (TC 029.427/2017-7)

3. A origem do presente monitoramento remonta à auditoria realizada pela antiga Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (relatório consta à peça 105) que teve por objetivo avaliar a presença de estruturas de governança no Governo Federal para implementar a Agenda 2030 e a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil e consolidar os resultados com os de outras Entidades Fiscalizadoras Superiores da América Latina e Caribe sobre o mesmo tema. Por meio do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, em 4/4/2018, foram efetuadas as seguintes deliberações:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex / SecexDesenvolvimento

Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

Para a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

RECOMENDAÇÕES

9.1. recomendar à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que no prazo de 90 dias:

9.1.1. estabeleça a quem caberá definir, em última instância, qual será o conjunto de metas e indicadores nacionais e institua mecanismos de interação entre os processos de nacionalização das metas e de definição de indicadores, a fim de promover a implementação da Agenda 2030 no Brasil;

9.1.2. formalize estratégia de longo prazo para o seu funcionamento, prevendo, até a conclusão dos trabalhos da Agenda 2030: objetivos de longo prazo, marcos intermediários e sistemática de renovação dos sucessivos planos de ação, no intuito de mitigar o risco de descontinuidade da sua atuação;

9.1.3. estabeleça mecanismos de coordenação entre as iniciativas de sensibilização à Agenda 2030 já existentes no âmbito da administração pública federal, com o propósito de evitar fragmentações, sobreposições e duplicidades entre elas;

9.1.4. estabeleça processo para a elaboração dos futuros Relatórios Nacionais Voluntários do Brasil, definindo atividades, prazos, responsáveis e fluxos de informação, a fim de estimular o monitoramento sistemático e contínuo, bem como a avaliação transversal de políticas públicas, sob uma perspectiva integrada de governo.

Para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

RECOMENDAÇÃO

9.2. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que estabeleça no prazo de 120 dias uma estratégia para implementar o monitoramento e a avaliação integrada a nível nacional de todas as políticas públicas brasileiras (multissetorial, multinível e de longo prazo), considerando nessa estratégia iniciativas já existentes ou em desenvolvimento, a exemplo do Sistema Nacional de Informações Oficiais.

DETERMINAÇÃO

9.3 determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que informe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências instituídas para dar cumprimento à recomendação do Comitê Interministerial de Governança, formalizada por meio do Aviso-Circular nº 01/CC/PR, de 06 de março de 2018, no sentido de o Ministério elaborar estudos preparatórios para a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031.

Para o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU)

DETERMINAÇÃO

9.4. determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), com fundamento no art. 10 do Anexo I do Decreto 8.910/2016 e art. 18 do Decreto 9.203/2017, que no prazo de 120 dias submeta ao Comitê Interinstitucional de Governança (CIG), proposta de aprimoramento dos mecanismos para a prevenção e gestão de riscos de forma integrada, com o objetivo de identificar e gerir riscos transversais entre políticas públicas, a exemplo de fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas, dentre outros.

Para a Casa Civil da Presidência da República



RECOMENDAÇÕES

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com o Ministério da Fazenda, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se propõem;

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da Repúblíca que, de forma participativa e em conjunto com o Ministério da Fazenda, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais interessados, avalie a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos.

Para a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

RECOMENDAÇÃO

9.6. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que promova a desagregação e a divulgação dos dados sobre a desoneração tributária referente a agrotóxicos e demais itens que compõem o gasto tributário ‘Desoneração da cesta básica’ no Demonstrativo dos Gastos Tributários (DGT), a fim de promover a transparência das desonerações tributárias federais.

Acórdão 1061/2018-TCU-Plenário (TC 029.427/2017-7)

4. Por meio do Acórdão 1061/2018-TCU-Plenário, prolatado em 16/5/2018, o item 9.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário teve retificado o nome do comitê para Comitê Interministerial de Governança, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão.

9.4. determinar ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), com fundamento no art. 10 do Anexo I do Decreto 8.910/2016 e art. 18 do Decreto 9.203/2017, que no prazo de 120 dias submeta ao Comitê Interministerial de Governança (CIG), proposta de aprimoramento dos mecanismos para a prevenção e gestão de riscos de forma integrada, com o objetivo de identificar e gerir riscos transversais entre políticas públicas, a exemplo de fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas, dentre outros.

Instruções inicial e complementar

5. As duas primeiras instruções (peças 19 e 60) promoveram as necessárias diligências aos órgãos destinatários das deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário visando ao saneamento dos autos.

Instrução de mérito

6. Na instrução de mérito, datada de 29/8/2022 (peça 88), os documentos encaminhados foram analisados chegando-se à conclusão estampada no Quadro 1 abaixo em que somente três deliberações foram plenamente cumpridas e/ou implementadas:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Segecex / SecexDesenvolvimento
Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico
Quadro 1. Quadro-resumo de atendimento às deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item	Destinatário	Natureza	Assunto	Proposta
Item 9.1.1	Comissão Nacional ODS	Recomendação	Metas e indicadores	Em implementação
Item 9.1.2			Estratégia de longo prazo para a CNODS	Não implementadas
Item 9.1.3			Coordenação das iniciativas de sensibilização à Agenda 2030	
Item 9.1.4			Relatórios Nacionais Voluntários	
Item 9.2	MPDG	Recomendação	Monitoramento e avaliação integrada das políticas públicas	Não implementada
Item 9.3		Determinação	Estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031	Não cumprida
Item 9.4	CGU	Determinação	Aprimoramento dos mecanismos para a prevenção e gestão de riscos	Cumprida
Item 9.5.1	Casa Civil	Recomendação	Supervisão das desonerações tributárias de agrotóxicos	Parcialmente implementada
Item 9.5.2			Acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias	Não implementada
Item 9.7			Utilização de critérios na fixação das alíquotas de agrotóxicos	Implementada
Item 9.6	SRF/MF	Recomendação	Abertura dos dados sobre desoneração de agrotóxicos	Implementada

Fonte: elaboração própria.

Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário

7. Por meio do Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário, prolatado em 28/9/2023 (Relação 31/2022), a proposta da unidade técnica (Quadro 1 acima) foi encampada pelo relator que autorizou a continuidade do monitoramento das deliberações referentes aos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2, 9.3, 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

8. Efetuadas as notificações referentes ao Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário aos órgãos responsáveis (peças 92 a 97), foram encaminhados os documentos constantes das peças 100 a 104 os quais foram examinados em nova instrução complementar (peça 108).

Nova instrução complementar

9. Em nova instrução complementar (peça 108), coube atualizar as informações a respeito da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), dadas as recentes alterações normativas. A comissão havia sido criada pelo Decreto 8.892/2016, posteriormente revogado pelo Decreto 10.179/2019. Com isso, as atribuições da comissão foram assumidas pela SEAS/Segov.

10. Contudo, o Decreto 11.397/2023, de 21/1/2023 vigorou o Decreto 8.892/2016, apenas alterando a composição dos ministérios da CNODS em razão da reorganização ministerial levada a cabo pela Medida Provisória 1.154/2023. Todavia, esse decreto não alterou a vinculação da CNODS com a Segov (parágrafo único do art. 1º) nem a retirou de sua composição (art. 3º).

11. Com a edição da Medida Provisória 1.154/2023, de 1/1/2023, a Segov foi transformada na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República (SRI/PR). Cabe anotar que essa medida provisória foi aprovada pelo parlamento e sancionada, resultando na Lei 14.600/2023, publicada no dia 20/6/2023.

12. Consultando o Decreto 11.364/2023, que trata da estrutura regimental da SRI/PR, não se vê nenhuma competência ligada à Agenda 2030. Isto porque tal assunto, agora, consta no rol de competências da Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência, tendo sido incluída como órgão colegiado, conforme disposto nos art. 10, VIII e 24 do Decreto 11.363/2023:

Art. 10. À Secretaria-Executiva compete:

(...)

VIII - assessorar a implementação da Agenda 2030 e apoiar as atividades da Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS;

(...)

Art. 24. À Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016.

13. Assim, as atividades da CNODS passaram a ser apoiadas pela Secretaria-Geral da Presidência.

14. Mais recentemente, em 15/9/2023, foi publicado o Decreto 11.704/2023 instituindo a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e revogando o Decreto 8.892/2016. Conforme o art. 5º desse normativo:

Art. 5º A Secretaria-Executiva da Comissão Nacional será exercida pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

15. Atualizadas as informações sobre a CNODS, após exame das peças 100 a 104, concluiu-se pela necessidade de se efetuarem novas diligências visando o saneamento total dos autos uma vez que apenas duas deliberações restaram atendidas, conforme demonstrado no Quadro 2 abaixo:

Quadro 2. Análise final das deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item	Tipo	Responsável	Proposta	Ação	Destinatário
Item 9.1.1	Recomendação	CN-ODS	Implementada	-	-
Item 9.1.2			Diligenciar	Diligenciar	SG-PR
Item 9.1.3			Cumprida	-	-
Item 9.1.4			Diligenciar	Diligenciar	Casa Civil
Item 9.2	Recomendação	MPDG	Diligenciar	Diligenciar	SG-PR
Item 9.3	Determinação	MPDG	Cumprida	-	-
Item 9.5.1	Recomendação	Casa Civil	Diligenciar	Diligenciar	Casa Civil
Item 9.5.2			Diligenciar	Diligenciar	Casa Civil

Fonte: peça 108, p.11.

16. Dessa forma, foi efetuada diligência à Secretaria-Geral da Presidência da República para encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre os itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário e, adicionalmente, manifestar-se sobre o Plano de Comunicação para os ODS que estava previsto para ser elaborado até abril de 2018, bem como à Casa Civil da Presidência da República para encaminhar documentação pertinente e manifestar-se sobre o cumprimento das recomendações prolatadas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

17. Encaminhados os ofícios 028.718 e 028.719/2023-SEPROC, datados de 29/6/2023 (peças 110-113), a Secretaria-Geral da Presidência da República manifestou-se por meio do Ofício 296/2023/SE/SG/PR, de 14/7/2023 (peça 116) e de documentação anexa (peças 117-121). Por sua vez, após solicitação de prorrogação de prazo (peças 114-115), a Casa Civil se manifestou por meio do Ofício 2652/2023/SE/CC/PR, de 14/9/2023 (peça 122) e de documentação anexa (peças 123-130).

18. Passa-se, a seguir, ao exame técnico das respostas encaminhadas pelos jurisdicionados relativas aos itens do acórdão objeto das diligências, adotando-se as análises e conclusões já realizadas para os itens 9.1.1 e 9.3 discutidos na instrução anterior (peça 108).

EXAME TÉCNICO

Item 9.1.1 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário

19. No item 9.1.1 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte recomendação à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS):

SisDoc: idSisdoc_28833576v1-02 - Instrucao_Processo_03436820183 (1).docx - 2023 - UAudAAA (Compartilhado)



9.1.1. estabeleça a quem caberá definir, em última instância, qual será o conjunto de metas e indicadores nacionais e institua mecanismos de interação entre os processos de nacionalização das metas e de definição de indicadores, a fim de promover a implementação da Agenda 2030 no Brasil.

20. Essa recomendação originou-se da constatação de que não estava claro como os processos de nacionalização das metas ODS e de definição dos indicadores nacionais iriam interagir entre si e nem de quem seria a atribuição por tomar a decisão final sobre o conjunto de metas e de indicadores nacionais. Em vista da complexidade dessa tarefa, seria indispensável atribuir poder decisório a algum ator visando diminuir o risco de morosidade na conclusão do processo, o que poderia prejudicar o acompanhamento, a avaliação e a transparência dos resultados da implementação da Agenda 2030 no país (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 70-79 e § 318, I-a).

21. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 9-24), entendeu-se que a Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS), que integrava a estrutura da Secretaria de Governo da Presidência da República (Segov), estava responsável por cuidar da Agenda 2030, conforme disposto no art. 15 do Decreto 9.980/2019. Mesmo com a extinção da CNODS por meio do Decreto 10.179/2019, entendeu-se que a SEAS poderia conduzir as ações de forma mais ágil sem depender de um colegiado formalmente instituído. Contudo, dada a existência de iniciativas ainda não realizadas pela Segov para a execução do projeto Metas ODS, considerou-se que o item 9.1.1 em comento estava em implementação.

22. Para este segundo monitoramento, a Segov encaminhou o Ofício 1144/2022/SEGOV-SE/SEGOV/PR, datado de 10/11/2022 (peça 104) no qual informa que “após amplo debate com os órgãos governamentais e representantes da sociedade civil, publicou a Agenda Brasil +Sustentável, que se utiliza dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e sua linguagem universal, para informar as prioridades nacionais e as ações em curso no país” (pág. 1). Essa agenda, disponível no portal da Segov, “representa o compromisso brasileiro em prol do alcance dos ODS e consolida um plano de ações concretas nesse sentido, buscando a redução das desigualdades e o crescimento do bem-estar dos brasileiros” (pág. 1).

Análise

23. Compilando o conteúdo do link enviado pela Segov, é possível visualizar que, das 169 metas que constituem os 17 ODS/ONU, foram nacionalmente priorizadas 84 delas (peça 106, p.1-13). Contudo, de acordo com aquela secretaria, priorizar não significa descartar.

24. Com essa publicação, esgota-se o trabalho de priorização. No entanto, o comando da recomendação foi além, solicitando que fossem instituídos mecanismos de interação entre essas metas nacionais e os indicadores. Tal interação se percebe também explorando o link fornecido pela Segov, em que as 84 metas priorizadas nacionalmente estão atreladas a 140 indicadores, sendo que 81 deles já foram produzidos, 33 estão em construção e, para 26 deles, ainda não há dados disponíveis (peça 106, p.14-18).

25. Afora a priorização nacional das metas ODS e a construção dos indicadores, a Agenda Brasil +Sustentável disponibiliza outras informações, em plataforma Microsoft Power BI, como o painel de iniciativas atreladas às metas, o painel com as fontes de financiamentos sustentáveis e o mapeamento de soluções inovadoras de financiamento para projetos e políticas voltados ao desenvolvimento sustentável.

26. Diante dessas informações, propõe-se considerar como implementada a recomendação do item 9.1.1 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item 9.1.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário

27. No item 9.1.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte recomendação à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



9.1.2. formalize estratégia de longo prazo para o seu funcionamento, prevendo, até a conclusão dos trabalhos da Agenda 2030: objetivos de longo prazo, marcos intermediários e sistemática de renovação dos sucessivos planos de ação, no intuito de mitigar o risco de descontinuidade da sua atuação.

28. Essa recomendação originou-se da constatação de que não havia sido estabelecida nenhuma estratégia de longo prazo para a comissão no período de 2020-2031, o que representaria um risco para a continuidade de suas atividades. Tanto no Decreto 8.892/2016 que criou a comissão, quanto no Regimento Interno ou no Plano de Ação 2017-2019, não havia previsão de um novo plano de ação após o vigente, não se estabelecendo uma sistemática de renovação desses planos (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 43-52 e § 318, I-b).

29. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 9-24), entendeu-se que essa deliberação ainda não havia sido implementada em razão de a CNODS ter sido extinta pelo Decreto 10.179/2019. Por essa razão, a Segov nem se preocupou em abordar tal item do acordão na resposta à diligência.

30. Para este segundo monitoramento, apesar de notificada (peças 96-97), a Segov não se manifestou sobre o assunto.

31. Conforme discutido nos itens 9-14 desta instrução, a Secretaria-Geral da Presidência da República é quem presta apoio às atividades da Comissão. Diante disso, foi proposta nova diligência àquela secretaria em relação a esse item do acórdão.

32. De acordo com o Ofício 296/2023/SE/SG/PR (peça 116), a Secretaria-Geral entende que há um “genuíno esforço institucional” na reconstrução da CNODS e no “fortalecimento de seu papel indutor da implementação da Agenda 2030 e de consolidação da participação social como elemento central de sensibilização sobre os ODS para diferentes setores da sociedade”. Foram adotadas as seguintes medidas:

- Iniciou-se um processo de revisão das funções e do decreto constitutivo da CNODS, a partir de um processo participativo para garantir o envolvimento de áreas de governo estratégicas para implementação dos 17 ODS e para que a Agenda 2030 seja incorporada de forma abrangente nas políticas públicas brasileiras;
- Entre os meses de abril e junho de 2023, houve um trabalho intenso de reconstrução da rede de instituições interessadas na Agenda 2030, que culminou em uma profícua reunião de trabalho no dia 15 de junho de 2023;
- Resultados dessa reunião: constituição de nove Círculos Temáticos responsáveis por dialogar sobre questões prementes para a recomposição da Comissão; conformação de um Grupo de Trabalho Técnico instituído pela Portaria SG/PR 157, de 30/6/2023, sob a coordenação da Secretaria-executiva da Comissão;

33. Portanto, a estratégia de longo prazo para a CNODS é uma ação que resultará da formalização desta Comissão sob uma nova estrutura com representações governamentais e não governamentais.

Análise

34. Não se duvida que uma reorganização da CNODS seja primordial para avançar na implementação da Agenda 2030. Houve duas nomeações para cargos da CNODS (peças 117-118) que denota um avanço para que essa comissão esteja em pleno funcionamento. Também foi realizada a reunião de trabalho em que 67 pessoas estiveram presentes para discutir a retomada da Agenda 2030 e dos ODS (peça 119).

35. Além disso, foi constituído o Grupo de Trabalho Técnico (GTT) encarregado de elaborar a proposta de alteração do Decreto 8.892/2016, que instituiu a Comissão. De acordo com a Portaria SG/PR 157/2023, de 30/6/2023 (peça 121), este grupo terá, no mínimo, vinte componentes oriundos



de alguns ministérios e também de algumas entidades da administração pública. De acordo com o prazo inicial, o grupo deveria finalizar os trabalhos em 90 dias, ou seja, em 30/9/2023. Somado a isso, como resultado da reunião para a retomada da Agenda 2030, foram criados nove círculos temáticos com atuação autônoma e representatividade no GTT (peça 102, p.12).

36. Como fruto desse grupo de trabalho, foi publicado, em 15/9/2023, o Decreto 11.704/2023 instituindo a comissão que terá 84 integrantes, conforme art. 3º, alterado pelo Decreto 11.808/2023.

37. Diante dessas informações, vê-se que o processo de reconstrução da Agenda 2030 passa pelo resultado dos trabalhos da nova CNODS recentemente constituída. Portanto, apesar de haver uma nova comissão, a estratégia de longo prazo para o pleno funcionamento não se encontra materializada devendo este Tribunal continuar o monitoramento.

38. Propõe-se, assim, considerar como em implementação a recomendação do item 9.1.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item 9.1.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário

39. No item 9.1.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte recomendação à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

9.1.3. estabeleça mecanismos de coordenação entre as iniciativas de sensibilização à Agenda 2030 já existentes no âmbito da administração pública federal, com o propósito de evitar fragmentações, sobreposições e duplicidades entre elas.

40. Essa recomendação originou-se da constatação de que as ações de sensibilização à Agenda 2030 eram pontuais e que não havia ações para comunicação de seus resultados. Assim, vislumbrou-se um risco de fragmentações, sobreposições e duplicidades, associadas a ineficiências, caso não houvesse uma adequada coordenação entre essas ações.

41. No mais, estava previsto, no Plano de Ação 2017-2019 da Comissão, a elaboração de um Plano de Comunicação para os ODS até abril de 2018, o que poderia mitigar o risco, além da possibilidade de estabelecer mecanismos de coordenação para as diversas iniciativas de sensibilização à Agenda 2030 já existentes (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 80-84 e § 318, I-c).

42. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 9-24), entendeu-se que essa deliberação não havia sido implementada, uma vez que a CNODS havia sido extinta, o que poderia resultar num enfraquecimento da institucionalização dos ODS. Somado a isso, a Segov não apresentara nenhum argumento em relação a este item do acórdão, além de insistir na tese de que a Agenda 2030 não era vinculativa.

43. Para este segundo monitoramento, apesar de notificada (peças 96-97), a Segov não se manifestou sobre o assunto. Conforme discutido nos itens 9-14 desta instrução, a Agenda 2030, atualmente, faz parte do rol das competências da Secretaria-Geral da Presidência.

44. Dessa forma, foi realizada diligência a essa Secretaria em relação ao item 9.1.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário bem como solicitando informações adicionais sobre o Plano de Comunicação para os ODS que estava previsto para ser elaborado até abril de 2018.

45. No Ofício 296/2023/SE/SG/PR, a Secretaria-Geral da Presidência informou que tal recomendação trata “de um conjunto de medidas que serão desenhadas pela formalização da Comissão sob nova estrutura de decreto e representações governamentais e não governamentais” (peça 116, p.3). Quanto ao plano de comunicação informou que “este deverá ser alvo de trabalho da CNODS quando ela estiver instituída após o supracitado processo de reconstituição participativo” (peça 116, p.3).

Análise

46. Pela informação da Secretaria-Geral, apenas quando a CNODS estiver em pleno



funcionamento será possível implementar a recomendação deste Tribunal. Atrelado a esse fato, não foi apresentado nenhum plano de comunicação sinal de que não foi elaborado. Para a Secretaria-Geral, com a instituição da CNODS tal plano poderá ser por ela abordado.

47. Propõe-se, assim, considerar como não implementada a recomendação do item 9.1.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item 9.1.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário

48. No item 9.1.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte recomendação à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:

9.1.4. estabeleça processo para a elaboração dos futuros Relatórios Nacionais Voluntários do Brasil, definindo atividades, prazos, responsáveis e fluxos de informação, a fim de estimular o monitoramento sistemático e contínuo, bem como a avaliação transversal de políticas públicas, sob uma perspectiva integrada de governo.

49. Essa recomendação originou-se da constatação, à época da auditoria, que o processo de elaboração do Relatório Nacional Voluntário (RNV) para os ODS, previsto para março/2019, ainda não estava definido (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 86-97 e § 318, I-d). Consta que o RNV objetiva monitorar o progresso na implementação dos ODS em todos os países, fornecendo insumos para que possam planejar melhor suas políticas, estruturas e processos, e revisar seus objetivos nacionais de desenvolvimento.

50. Assim, o estabelecimento de um processo de elaboração, definindo atividades, prazos, responsáveis e fluxos de informação, é importante para dar cumprimento à Agenda 2030 e para fomentar o monitoramento e a avaliação integrada de políticas públicas no Brasil. Importante também para minimizar riscos de que o processo seja realizado de forma improvisada e de não levar em conta os princípios da transversalidade, do processo participativo e da inclusividade.

51. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 9-24), entendeu-se que essa deliberação não havia sido implementada, uma vez que a Segov não apresentara nenhum argumento em relação a este item do acórdão, além de insistir na tese de que a Agenda 2030 não era vinculativa.

52. Para este segundo monitoramento, apesar de notificada (peças 96-97), a Segov não se manifestou sobre o assunto. Conforme discutido nos itens 9-14 desta instrução, a Agenda 2030, atualmente, faz parte do rol das competências da Secretaria-Geral da Presidência. Dessa forma, foi realizada diligência a essa Secretaria em relação ao item 9.1.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

53. Sobre essa recomendação, no Ofício 296/2023/SE/SG/PR, a Secretaria-Geral da Presidência informou que a descontinuidade da comissão impossibilitou maiores avanços em relação aos Relatórios Nacionais Voluntários. Contudo, a reorganização da comissão sob gestão desta secretaria vai no sentido de “construção de uma agenda comum com IBGE e IPEA para retomada da revisão e atualização de metas e indicadores, passo fundamental para se construir um RVN para o ano de 2024” (peça 116, p.3).

Análise

54. De acordo com as informações da Secretaria-Geral da Presidência, da mesma forma como nos itens anteriores, a padronização do processo de elaboração dos RNV depende da instalação e do pleno funcionamento da comissão.

55. Propõe-se, assim, considerar como não implementada a recomendação do item 9.1.4 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário

56. No item 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte recomendação ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:



9.2. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que estabeleça no prazo de 120 dias uma estratégia para implementar o monitoramento e a avaliação integrada a nível nacional de todas as políticas públicas brasileiras (multissetorial, multinível e de longo prazo), considerando nessa estratégia iniciativas já existentes ou em desenvolvimento, a exemplo do Sistema Nacional de Informações Oficiais.

57. Essa recomendação originou-se da constatação de que não havia sido identificados mecanismos de monitoramento e avaliação integrados a nível nacional do desempenho de políticas públicas que possuam caráter multissetorial, multinível e de longo prazo necessário para o acompanhamento da Agenda 2030 (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 130-141 e 318, IV).

58. Pelo fato de o Brasil ser uma federação, exige-se uma maior coordenação das esferas de governo. Portanto, mecanismos que permitem o monitoramento de informações estatísticas em nível nacional de forma integrada ganham importância, pois possibilitam a realização de avaliações transversais e multinível de desempenho das políticas públicas, inclusive para a Agenda 2030.

59. Entendeu-se, à época, que as iniciativas de monitoramento e avaliação existentes, como o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), o Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais (CMAP) e a Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República (SAM), não supriam a necessidade de monitoramento integrado com avaliações transversais de desempenho. Em relação aos ODS, a ausência de avaliações transversais do desempenho de políticas dificultava a elaboração dos Relatórios Nacionais Voluntários, instrumento que tem por finalidade promover o acompanhamento dos avanços nacionais em relação à Agenda 2030.

60. No primeiro monitoramento (peça 60, §§ 25.4 e 30), entendeu-se que a Segov/PR possuía a competência de articular, no âmbito do Governo Federal, com a sociedade civil e com os entes federativos, as ações de internalização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (Nota Técnica SEI 29873/2020/ME, de 27/7/2020, peça 35, p.7). Dessa forma, apesar de a recomendação ter sido endereçada ao MPDG, foi encaminhada diligência à Segov para que se manifestasse sobre o item 9.2.

61. Ainda nesse primeiro monitoramento (peça 88, §§ 9-24), entendeu-se que essa deliberação não havia sido implementada, uma vez que a Segov não apresentara nenhum argumento em relação a este item do acórdão, além de insistir na tese de que a Agenda 2030 não era vinculativa.

62. Para este segundo monitoramento, apesar de notificada (peças 96-97), a Segov não se manifestou sobre o assunto. Conforme discutido nos itens 9-14 desta instrução, a Agenda 2030, atualmente, faz parte do rol das competências da Secretaria-Geral da Presidência. Dessa forma, foi realizada diligência a essa Secretaria em relação ao item 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

63. Sobre esse item do acórdão, no Ofício 296/2023/SE/SG/PR, a Secretaria-Geral da Presidência informou que não cabe à CNODS realizar tal monitoramento e avaliação de todas as políticas que integram a Agenda 2030. Contudo, cabe à comissão “orquestrar o trabalho de alto nível realizado por IPEA e IBGE nesta missão” (peça 116, p.3). Estabelecida tal orquestração no âmbito do novo decreto e, com a retomada das atividades da comissão, “será possível estabelecer um processo de elaboração, definindo atividades, prazos, responsáveis e fluxos de informação para o cumprimento da Agenda 2030” (peça 116, p.3).

Análise

64. De igual forma que nos itens anteriores, a implementação dessa recomendação estava pendente da publicação do decreto de estruturação da CNODS o qual já foi publicado (Decreto 11.704/2023) e da retomada de seu pleno funcionamento. Ainda que não caiba à própria comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex / SecexDesenvolvimento

Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

efetuar o monitoramento e a avaliação integrada das políticas que compõem a Agenda 2030, nos moldes delineados na recomendação deste Tribunal, o art. 2º do Decreto 11.704/2023 estabelece como competência da Comissão:

II - acompanhar e monitorar o alcance dos ODS, incluídos: (...)

V - promover a articulação com órgãos e entidades públicas estaduais, distritais e municipais para a disseminação e a implementação dos ODS no âmbito estadual, distrital e municipal; (...)

65. Vale ressaltar que a reestruturação ministerial promovida pela Medida Provisória 1.154/2023 (convertida na Lei 14.600/2023) extinguiu o Ministério da Economia e recriou o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO). Integra esse ministério, a Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos, que tem entre suas competências, conforme art. 33, inciso I do Decreto 11.398/2023:

I - coordenar e propor melhorias aos processos de monitoramento e avaliação de efetividade das políticas públicas e programas governamentais, em articulação com as áreas setoriais e o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas - CMAP.

66. Assim, para o próximo monitoramento, caberá diligenciar ao MPO sobre o item 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário. Dessa forma, propõe-se considerar como não implementada a recomendação do item 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário

67. No item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte determinação para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

9.3 determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que informe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, as providências instituídas para dar cumprimento à recomendação do Comitê Interministerial de Governança, formalizada por meio do Aviso-Circular nº 01/CC/PR, de 06 de março de 2018, no sentido de o Ministério elaborar estudos preparatórios para a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031.

68. Essa deliberação originou-se da constatação de que não havia um planejamento nacional que permitisse orientar a atuação governamental de forma multissetorial, multinível e no longo prazo, inclusive para a implementação da Agenda 2030, uma vez que o Plano Plurianual, principal instrumento de planejamento utilizado pelo governo, de caráter apenas federal, abrange somente quatro anos. Propôs-se, assim, recomendar à Casa Civil que formulasse proposta de elaboração de instrumento de planejamento nacional de longo prazo (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 104-116 e 318, II).

69. Ao analisar a proposta de recomendação, o relator do processo, Ministro Augusto Nardes, em seu voto, enfatizou que o próprio Comitê Interministerial de Governança já havia recomendado ao Ministério do Planejamento que elaborasse os estudos preparatórios para a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, conforme descrito no relatório de auditoria (peça 105, § 115).

70. Sendo assim, entendeu-se mais apropriado a fixação de um prazo para que o Ministério do Planejamento informasse ao Tribunal as providências instituídas para dar cumprimento à recomendação daquele comitê.

71. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 25-29), entendeu-se que essa determinação não havia sido cumprida pelo MPDG. Isto porque esse ministério afirmara que a Estratégia Federal de Desenvolvimento relativa ao período de 2020 a 2031 (EFD 2020-2031) foi estabelecida por meio do Decreto 10.531/2020. Contudo, ao se delimitá-la de estratégia federal, a visão de integração das políticas públicas ficava fragilizada, sem mencionar a falta de uma coordenação nacional que



promovesse a articulação entre os diferentes níveis de governo.

72. Para este segundo monitoramento, por meio do Ofício 288219/2022/ME, de 9/11/2022 (peça 101), o Coordenador-Geral de Acompanhamento e Controle - Substituto, encaminhou a este Tribunal os documentos anexados às peças 100-103. De acordo com a Nota Técnica 48993/2022/ME (peça 100), o estudo preparatório para a formulação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social 2020-2031 (peça 102) foi concluído e aprovado na 5^a Reunião do CIG em 25/10/2018 (peça 103). Assim, entende que foi atendida a recomendação disposta no Aviso-Circular nº 01/Casa Civil/PR, de 6/3/2018, ao qual faz menção ao subitem 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Análise

73. De fato, foi elaborado o documento intitulado Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (peça 102), tendo sido aprovado pelo CIG no dia 25/10/2018 (peça 103). Portanto, o MPDG cumpriu a recomendação daquele comitê.

74. Uma vez que a determinação deste Tribunal era para que aquele ministério informasse as providências instituídas para dar cumprimento à recomendação do CIG, formalizada por meio do Aviso-Circular nº 01/CC/PR, de 6/3/2018, para que fossem elaborados estudos preparatórios para a formulação da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031, com a conclusão do documento denominado de Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, entende-se que o item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário pode ser considerado cumprido.

75. Cabe apenas anotar que Projeto de Lei 9163/2017, citado no relatório original da auditoria e que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional tem o propósito de estabelecer princípios, diretrizes e práticas de governança pública voltadas à melhoria do desempenho das organizações no cumprimento de sua missão institucional.

76. Uma das propostas desse projeto de lei é de instituir o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, composto, entre outros planos, de uma estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social para um período de doze anos. Esse projeto estava com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pela aprovação.

77. Contudo, com a nova legislatura que se iniciou em fevereiro de 2023, foi designado um novo relator que, em 18/10/2023, apresentou novo parecer pela aprovação do projeto apenas com pequenos ajustes de redação para adequá-lo aos contornos delineados pela constituição federal (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163153>, acesso em 23/11/2023).

78. Diante dessas informações, propõe-se considerar como cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário

79. Nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, foram prolatadas as seguintes recomendações à Casa Civil da Presidência da República:

9.5.1. adote providências para atribuir a órgão ou entidade do Poder Executivo o papel de supervisão das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos;

9.5.2. adote providências para criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos, com a definição de metodologia de avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dessas desonerações, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, no intuito de verificar se essas medidas alcançam os fins a que se



propõem.

80. Tais recomendações originaram-se da constatação de que a desoneração tributária concedida ao setor de agrotóxicos superava R\$ 1 bilhão por ano. Contudo, o Governo Federal não acompanhava nem avaliava essas desonerações incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos relacionadas com os seguintes tributos: Imposto sobre Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep (Relatório da auditoria, peça 105, §§ 215-256 e § 318, V).

81. Os poucos dados existentes não eram integrados, sendo apresentados de forma agregada, o que dificultava a análise. Uma das causas dessa situação era a indefinição de um órgão gestor para acompanhar essas desonerações, tendo sido verificado também que a legislação que instituiu as desonerações tributárias para agrotóxicos nada dispunha sobre o acompanhamento e a avaliação desses incentivos.

82. Os seguintes órgãos inquiridos sobre essa demanda, como Casa Civil, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e Câmara de Comércio Exterior (Camex), declararam-se incompetentes para monitorar, controlar ou avaliar esse incentivo.

83. No primeiro monitoramento (peça 88, §§ 31-49), entendeu-se que a deliberação do item 9.5.1 estava parcialmente implementada em razão de o Ministério da Economia ter sido designado como órgão gestor dos benefícios tributários classificados no setor de Agricultura e Agroindústria - desoneração cesta básica, em relação aos tributos PIS/Pasep e Cofins (Anexo I do Decreto 9.834/2019).

84. No entanto, ainda que os agrotóxicos constem como um dos itens beneficiados por esta desoneração, conforme identificado no relatório anterior sobre ODS - Fase Nacional (TC 029.427/2017-7, peça 189, p. 35, itens 183-186), tal desoneração não abrangia as desonerações do II e do IPI.

85. Quanto à recomendação do item 9.5.2, entendeu-se que não havia sido implementada, apesar de ter sido criado o Comitê de Monitoramento e Avaliação dos Subsídios da União (CMAS) por meio do Decreto 9.588/2018, posteriormente revogado pelo Decreto 9.834/2019, que incorporou o Comitê ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), conforme art. 4º desse decreto.

86. Contudo, na lista das políticas públicas analisadas pelo Comitê (peça 76, p. 6-7) não constava a política de desoneração de agrotóxicos. Apesar de se ter verificado, no site do CMAP, que a política de “Desoneração de PIS/COFINS sobre os produtos da Cesta Básica” tinha sido uma das políticas selecionadas para serem avaliadas pelo CMAS no ciclo 2021, tal avaliação ainda não estava concluída.

87. Ressalte-se que a recomendação do item 9.5.2 era a adoção de providências para criar mecanismos de avaliação periódica das desonerações tributárias. Assim, quanto à política de desoneração da cesta básica, objeto de avaliação pelo CMAS, entendeu-se necessário aguardar o resultado da avaliação conduzida por esse comitê com vistas a averiguar se houve o atendimento da recomendação para as desonerações tributárias de PIS/Cofins incidentes sobre agrotóxicos. Ressaltando que a avaliação que estava sendo realizada pelo CMAS se limitava às desonerações tributárias de PIS/Cofins incidentes sobre os produtos da cesta básica, não englobando as



desonerações tributárias de II e IPI.

88. Para este segundo monitoramento, apesar de notificada a respeito do conteúdo do Acórdão 2123/2022-TCU-Plenário (peça 93 e 95), a Casa Civil não encaminhou nenhum documento ou informação.

89. Cabe atualizar a informação de que o Decreto 9.834/2019, que instituiu o CMAP, foi revogado pelo Decreto 11.558/2023, de 13/6/2023, mantendo ativo o CMAS, conforme disposto no art. 8º. No entanto, quanto aos anexos I e II, conforme art. 15, ficou mantida a eficácia desses anexos até a edição de ato do CMAP que dispusesse sobre os órgãos gestores das políticas públicas financiadas por benefícios financeiros ou creditícios e por benefícios de natureza tributária.

90. Quanto ao relatório de avaliação do CMAS a respeito da desoneração de PIS/Cofins sobre os produtos da cesta básica, tal avaliação foi concluída (peça 107). Todavia, essa avaliação se deu apenas sobre a desoneração incidente na comercialização e importação de produtos que compõem a cesta básica (peça 107, p.9 e 48), nada mencionando sobre agrotóxicos que seriam componentes intermediários utilizados na obtenção do produto final.

91. Considerando que não havia elementos novos a serem analisados, foi proposta nova diligência à Casa Civil da Presidência da República para que se manifestasse sobre o cumprimento das recomendações prolatadas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário. A Casa Civil encaminhou os devidos esclarecimentos por meio da Nota Informativa 6/2023/ECONÔMICO/SAG/CC/PR, de 14/9/2023 (peça 123).

92. Sobre esses itens do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, na referida Nota, a Casa Civil questionou os ministérios do Planejamento e da Fazenda sobre as razões pelas quais o Decreto 9.834/2019 não definiu um órgão gestor responsável pelos benefícios tributários classificados no setor de Agricultura e Agroindústria - desoneração cesta básica em relação aos tributos do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

93. Considerando o teor da resposta enviada pelo Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), a Casa Civil concluiu que “a inexistência das linhas que mencionem os gestores do II e IPI para o gasto tributário ‘Agricultura e Agroindústria - desoneração cesta básica’ no Anexo do Decreto nº 9.834/2019 é dada pela igual inexistência de tais itens no DGT [Demonstrativo de Gastos Tributários - Bases Efetivas]”.

94. A Casa Civil também questionou os ministérios do Planejamento e da Fazenda sobre quais seriam os impactos da reforma tributária nas desonerações tributárias concedidas aos agrotóxicos.

95. O Ministério da Fazenda informou que a tramitação da reforma tributária no Congresso Nacional aponta para um cenário de incerteza quanto aos tributos II e IPI não permitindo qualquer cálculo ou estimativa sobre futura tributação dos agrotóxicos. Essa indefinição de cenário também impede “qualquer definição em relação à sistemática de designação dos gestores para fins de acompanhamento de quaisquer benefícios tributários que sejam oferecidos, inclusive aqueles relacionados à meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (peça 123, p.4).

96. Outro questionamento efetuado pela Casa Civil aos ministérios do Planejamento e da Fazenda foi se havia alguma ação do CMAP ou de algum outro órgão visando criar mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos.

97. O MPO informou que o CMAP “utiliza critérios objetivos adicionado de um algoritmo de seleção das políticas que gera a lista anual de políticas a serem avaliadas, mas que tal lista ainda não está disponível para os próximos ciclos” (peça 123, p.4). Informou, ainda, que o estudo sobre a desoneração de PIS/Cofins sobre os produtos da cesta básica foi avaliado pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos (SMA/MPO), tendo



encaminhado o boletim sintético e os relatórios de avaliação e de recomendações (peças 124-126). Concluído o ciclo de avaliação, a Casa Civil entendeu por finalizada a recomendação do item 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

98. Por fim, a Casa Civil questionou aos respectivos ministérios se o CMAP possuía algum cronograma para editar ato atualizando os órgãos responsáveis e corresponsáveis pelas políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, uma vez que o Decreto 11.558/2023 manteve a eficácia dos anexos I e II do revogado Decreto 9.834/2019.

99. O MPO informou que ainda não havia um cronograma formal para essa ação dada a recente reativação dos trabalhos do CMAP ocorrida somente após a publicação do Decreto 11.558 em 13/6/2023. Portanto, no curto prazo, não há previsão de que sejam efetuadas alterações em tais anexos.

100. Alfim, concluiu a Nota Informativa 6/2023 sobre o item 9.5.1 que a designação de gestores do gasto tributário fica prejudicada pela não inclusão dos tributos II e IPI no DGT que é “a base de apoio para a relação constante no Anexo I do Decreto 9.834/2019” (peça 123, p.5). Frisou, ainda, que não há um cronograma formal para a alteração desse anexo e que a reforma tributária em tramitação não traz luz sobre esse tema.

101. Sobre o item 9.5.2, o estudo sobre desoneração e a avaliação da política foi finalizado estando os documentos de suporte disponíveis no sítio eletrônico do CMAP. Assim entende que a recomendação deste Tribunal foi concluída.

102. Ao avaliar sua própria atuação, a Casa Civil ressaltou que, se houver necessidade de maior compreensão das questões inerentes aos pontos relatados, eventuais questionamentos devem ser encaminhados diretamente ao MPO e ao MF.

Análise

103. Primeiramente, entende-se plausível o pedido efetuado pela Casa Civil de não ser mais demandada por este Tribunal uma vez que, inquirida em diligência, ela foi buscar respostas junto ao MPO e MF. Assim, com a continuidade deste monitoramento, futuras diligências deverão ser endereçadas aos detentores originais da informação.

104. Quanto ao item 9.5.1, as informações prestadas não elucidam a questão. As desonerações tributárias compõem o gasto tributário do governo federal com a concessão de subsídios a setores diversos e ainda não há um órgão designado como supervisor para as desonerações dos tributos II e IPI incidentes sobre os agrotóxicos.

105. A alegação de que o Anexo I do Decreto 9.834/2019 guarda relação com os itens especificados pela Receita Federal do Brasil (RFB) no DGT não explica por que não se poderia criar um item relativo aos benefícios concedidos aos agrotóxicos nominando o gestor responsável pela supervisão.

106. Importante frisar que, a despeito de II e IPI possuírem características de extrafiscais, ou seja, serem utilizados como instrumento de intervenção na economia para regular o mercado interno, ambos tributos compõem o gasto tributário quando a redução das alíquotas não beneficia todo o conjunto de importadores, no caso do II ou quando condicionada à região geográfica ou fabricantes de produtos que sejam habilitados em um regime especial, como no caso do IPI (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/renuncia/gastos-tributarios-bases-efetivas/sistema-tributario-de-referencia-str-v1-02.pdf>, acesso em 7/12/2023).

107. Assim, este Tribunal poderia propor que se acrescentasse tais informações ao Anexo I do Decreto 9.834/2019, contudo, com a iminente reforma tributária em fase de finalização, é preciso ponderar sobre tal medida.

108. Sobre a reforma tributária, a proposta de emenda constitucional (PEC 45/2019)



recentemente aprovada pelo Senado Federal e reencaminhada à Câmara dos Deputados, em breve síntese, transforma cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) em três: Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS). Percebe-se que três impostos federais que se relacionam com o tema discutido nesse monitoramento são alvo dessa proposta.

109. Portanto, o sistema tributário brasileiro está na iminência de ser alterado. Assim, não se duvida que poderá haver uma rediscussão de todas as desonerações tributárias, fato que deve impactar nas conclusões do relatório original de auditoria e na continuidade deste monitoramento. Por outro lado, a definição de um órgão responsável pela supervisão de desonerações tributárias independeria de quais novos tributos incidirão sobre os agrotóxicos. De qualquer forma, o art. 33, II do Decreto 11.353/2023 (alterado pelo Decreto 11.398/2023) atribuiu a seguinte competência ao MPO:

II - monitorar os benefícios financeiros, creditícios e tributários e os gastos públicos diretos, avaliando seus impactos sobre indicadores econômicos e sociais, conforme diretrizes do CMAP.

110. Ainda que seja uma competência de caráter mais genérica, em que não se esteja especificando nenhum tributo como faz o referido Anexo I, quando elenca os órgãos gestores e corresponsáveis pelas políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, considerando-se o contexto acima mencionado, entende-se que seria pouco efetiva a formulação de nova recomendação sobre o tema.

111. Dessa forma, propõe-se que seja considerada implementada a recomendação do item 9.5.1 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

112. Quanto ao item 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, dois fatores foram citados como impeditivos que contribuíram para que não fosse implementado: a reforma tributária em andamento (comentada anteriormente) e a recente reestruturação do CMAS a partir de 13/6/2023, data da publicação do Decreto 11.558/2023.

113. Quanto ao CMAS, este integra o CMAP tendo a atribuição de acompanhar ou promover suporte técnico para as avaliações das políticas públicas financiadas por subsídios da União. O estudo apresentado sobre as desonerações da cesta básica não fez nenhuma referência aos valores de PIS/Pasep relacionados aos agrotóxicos, que teriam sido deixados de ser arrecadados. Portanto, não é possível afirmar que tal estudo esgotaria a recomendação deste Tribunal.

114. Acolhe-se a alegação de que o CMAP começou a operar, de fato, a partir da reestruturação promovida em junho/2023. Contudo, entende-se que tal Conselho está capacitado para avaliar as desonerações existentes sobre os agrotóxicos (defensivos agrícolas), o que atende ao cerne da recomendação que era a existência de um mecanismo que acompanhasse e avaliasse periodicamente as desonerações tributárias de II, IPI, Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre as atividades de importação, produção e comercialização de agrotóxicos.

115. Portanto, há um Conselho legalmente constituído com atribuição de avaliar as políticas públicas o qual adota uma sistemática para selecionar as políticas de subsídios por meio de um algoritmo. Diante disso, propõe-se considerar como implementada a recomendação do item 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

116. O propósito do presente monitoramento foi verificar a efetividade das deliberações deste Tribunal e a contribuição delas para o fortalecimento da cultura de governança pública no Brasil com reflexos positivos na implementação da Agenda 2030 e na concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

117. Após análise acurada do conteúdo das diligências efetuadas, apenas três deliberações foram plenamente atendidas, conforme demonstrado no Quadro 3 abaixo, o que representa um índice



de atendimento de 38% em relação ao total das deliberações.

Quadro 3. Análise final das deliberações do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário.

Item	Destinatário	Natureza	Assunto	Proposta
Item 9.1.1	CNODS	Recomendação	Metas e indicadores nacionais para os ODS	Implementada
Item 9.1.2			Estratégia de longo prazo para a CNODS	Em implementação
Item 9.1.3			Coordenação das iniciativas de sensibilização à Agenda 2030	Não implementada
Item 9.1.4			Relatórios Nacionais Voluntários	Não implementada
Item 9.2	MPDG	Recomendação	Monitoramento e avaliação integrada das políticas públicas	Não implementada
Item 9.3		Determinação	Estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social 2020-2031	Cumprida
Item 9.5.1	Casa Civil	Recomendação	Supervisão das desonerações tributárias de agrotóxicos	Implementada
Item 9.5.2			Acompanhamento e avaliação periódica das desonerações tributárias	Implementada

Fonte: elaboração própria.

118. Quanto aos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário que não foram implementados, propõe-se que seja dado continuidade ao monitoramento em razão da importância que a Agenda 2030 representa para o país. Contudo, reconhece-se que a CNODS foi recentemente implantada e precisa de um tempo para retomar os trabalhos.

119. Cumpre destacar que este processo é conexo ao TC 038.824/2021-3 - Solicitação do Congresso Nacional, e deve ser enviado cópia do acórdão que vier a ser proferido à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, acompanhado dos respectivos relatório e voto, a fim de atender o disposto no item 9.8 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

120. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **Considerar cumprida** a determinação do item 9.3 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- b) **Considerar implementadas** as recomendações dos itens 9.1.1, 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- c) **Considerar em implementação** a recomendação do item 9.1.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- d) **Considerar não implementadas** as recomendações dos itens 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- e) **Restituir** os autos à AudAgroAmbiental para que, decorrido o prazo de 180 dias contados da publicação do acórdão referente ao presente processo, efetue novo monitoramento das deliberações relacionadas aos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 709/2018-TCU-Plenário;
- f) **Encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria-

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Segecex / SecexDesenvolvimento****Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico**

Geral da Presidência da República, à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Fazenda;

- g) **Encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, conforme disposto no item 9.8 do Acórdão 929/2022-TCU-Plenário.

SecexDesenvolvimento/AudAgroAmbiental, em 21/2/2024.

(Assinado eletronicamente)

CLÁUDIO VARGAS RODRIGUES

AUFC, Matr. 7639-2

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.354/2024-GABPRES

Processo: 034.368/2018-3

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 27/05/2024

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.